

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2020**PA nº 2020.00304256****IC nº 2016.00186495****PGEA Nº 03/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ), do GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente e da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir pela presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do **Sr. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a "Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas administrativas

e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial madura, que possibilite não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garanta a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância das normas sanitárias, ambientais e, ainda, a observância à dignidade da pessoa e o direito à morte digna;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), orienta as unidades e ramos do Ministério Público a atuarem de forma coordenada e incentiva o acompanhamento sistemático dos Planos para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), agente biológico causador da COVID-19, atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020, sendo fato notório a crise sanitária vivenciada mundialmente;

CONSIDERANDO a declaração do Ministério da Saúde da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que, em “deliberação estratégica”, o Estado do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2020, por meio da Deliberação CIB/COSEMENS nº 71/2020 , elevou para o Nível 3 de Ativação da Contingência (Contingência Máxima) o “Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro” , “quando as ações/atividades orientadas para serem realizadas no nível II de ativação forem insuficientes como medidas de controle e para a organização da rede de atenção na resposta” e a “Rede de atendimento definida incapaz de atender à demanda”;

CONSIDERANDO que está em vigor o Decreto Estadual nº 46.973/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 47.263/20, que declarou situação de emergência no Município do Rio de Janeiro, preconizando medidas destinadas à redução da disseminação da COVID-19 na Cidade;

CONSIDERANDO que o Município do Rio de Janeiro vem adotando diversas medidas restritivas por meio de Decretos como o de

n.º 47.282, de 21 de março, que “Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus – COVID – 19”, o Decreto Rio nº 47.356, de 8 de abril de 2020, o Decreto Rio nº 47.359, de 12 de abril de 2020 e o recente Decreto Rio n. 47.424, de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que foram notificados 17.062 casos e 1.714 óbitos no Estado do Rio de Janeiro, sendo a taxa de incidência igual a 98,8 (por 100 mil habitantes) e a de mortalidade 9,9 (por 100 mil habitantes), sendo certo que o do Município do Rio de Janeiro registrava 7.363 casos confirmados e 1.126 óbitos até 18 horas do dia 10/05/2020, conforme dados disponibilizados no Painel do Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde;¹

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Resposta ao enfrentamento da COVID-19 elaborado pela SES/RJ, aprovado por meio da Deliberação CIB nº 6.118, de 16 de abril de 2020, foram previstos para a Cidade do Rio de Janeiro, no nível 3 (contágio comunitário), a oferta de 2.336 leitos de referência para COVID-19, divididos em 1.327 leitos de clínica médica SRAG e 1.009 leitos de UTI/SRAG;

CONSIDERANDO que o planejamento do número de leitos para o enfrentamento da pandemia no Município do Rio de Janeiro contemplou leitos de enfermaria e de UTI nos Hospitais de Campanha do Maracanã (gerido pela SES/RJ) e do Riocentro (sob a gestão da Fundação Rio Saúde), além dos Hospitais do Leblon e de Jacarepaguá, instalados e geridos pela iniciativa privada para atendimento aos usuários do SUS, os quais, como amplamente divulgado pelos canais de comunicação, foram inaugurados há poucos dias e, ainda assim, com capacidade bastante reduzida por força de deficiência estrutural, falta de recursos humanos, insumos e equipamentos e necessidade de adoção de medidas operacionais diversas para efetiva operação;

CONSIDERANDO que, em consonância com os dados extraídos do Painel de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde, às

¹ Disponível em <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>, acessado em 11 de maio de 2020 e com dados atualizados até as 21:58h horas do dia 10 de maio de 2020.

20:25h do dia 11 de maio de 2020, havia 392 pacientes aguardando vaga para internação em UTI/enfermaria e apenas 29 vagas disponíveis em SRAG/UTI e 58 em enfermaria, além de 157 casos suspeitos de Covid em emergências e 86 solicitações de vaga zero para Covid (casos gravíssimos);

Pacientes Internados em Leitos Dedicados SRAG/COVID	Pacientes Internados com Suspeita/Confirmação	Quantos em UTI	Quantos com Ventilação Mecânica	Vaga Zero Urgência SRAG	Solicitações no Prioriza leito SRAG	Quantos casos suspeitos COVID nas Emergências
1066	1395	430	326	86	392	157
	detalhes			detalhes		

Leitos enfermaria:



Leitos UTI/SRAG:



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos , diante da Pandemia de COVID-19, devem estar preparadas para fazer frente a uma nova realidade que já produz uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde, assistência e cemiteriais localizados no Município, públicos e privados, e que para isso é obrigatório que os entes públicos se organizem em todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença, **INCLUSIVE NA GESTÃO DOS ÓBITOS;**

CONSIDERANDO que diante do saturamento da rede de saúde tende a crescer o número de óbitos em locais como residências, instituições de longa permanência para idosos, unidades

de acolhimento e nas ruas, o que demanda um olhar especial por parte dos Gestores;

CONSIDERANDO o transcurso de cerca de dois meses após a publicação do primeiro Decreto Municipal que reconheceu a situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, em 17 de março de 2020 (Decreto Municipal nº 47.263/2020), entende-se que já houve tempo hábil para o planejamento da gestão do óbito, com a descrição das medidas concretas envolvendo a vigilância em saúde, organização e integração do sistema assistencial e cemiterial, bem como as ações de capacitação, informação e comunicação necessárias ao enfrentamento da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO que o planejamento é atividade típica da gestão pública, ínsita a qualquer processo de tomada de decisão e anterior a correspondente implantação de política pública, em especial quando prioridades deverão ser feitas em razão da escassez dos recursos financeiros, humanos, de insumos e também de tempo, já que a questão é emergencial e que, portanto, a ausência injustificada de planejamento pode dar ensejo, em tese, à responsabilização do gestor por improbidade por omissão em razão da inobservância dos deveres de legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (Lei 8.429/93, artigo 11, caput e inciso II);

CONSIDERANDO ter sido instaurado no âmbito da FTCOVID-19/MPRJ o PGEA 03/2020 ([portaria](#)) para coleta de informações e visando ao mapeamento acerca da existência de procedimentos que tramitam no âmbito do MPRJ relacionados às medidas adotadas pelos gestores em âmbito estadual para enfrentamento da questão do óbito durante a pandemia da COVID-19, englobando toda a cadeia de etapas envolvidas, com mapeamento da situação e planejamento das ações, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública fixada pela Lei nº 13.979/20 e pela PT GM/MS nº 356 de 11/03;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MPRJ atua, em auxílio, nos seguintes feitos: (i) inquérito civil nº 2017.0455070 e a

ação civil pública instrumentalizada pelo processo nº 0093477-79.2017.8.19.0001, que têm por objeto compelir o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro a cumprirem suas obrigações legais de implantar o serviço de verificação de óbito - SVO, inclusive no contexto de COVID-19; (ii) inquérito civil MPRJ nº 2020.00304256, que tem por objeto o aumento da demanda dos cemitérios e a necessidade de expansão da capacidade de sepultamentos, como atividade que causa ou pode causar impacto ambiental negativo, com risco de dano aos recursos hídricos; (iii) Inquérito Civil nº 2016.00186495, cujo objeto versa sobre "Apurar as precariedades na estrutura da Polícia Civil, e entre elas, a ausência de rotina protocolar de identificação - datiloscópica e genética - aplicável a todos os casos de cadáveres não identificados";

CONSIDERANDO que a questão do óbito e seus desdobramentos em períodos de calamidade pública, inclusive durante a pandemia da COVID-19, é intersetorial, possui abrangência tanto local quanto regional, regional e envolve questões de extrema complexidade, com reflexos nas mais diversas áreas (direitos humanos, saúde, assistência, consumidor, registro civil, criminal e meio ambiente);

CONSIDERANDO a existência de documentos e normativas que orientam parte da cadeia do óbito, tais como (a) "As orientações gerais para a gestão de pessoas falecidas no âmbito da pandemia COVID-19", emitidas pela CICV - [Comitê Internacional da Cruz Vermelha](#); (b) "Recomendação do Ministério da Saúde sobre Manejo de Corpos no contexto do novo Coronavírus (COVID-19)", publicada em 25.03.2020 - [Manejo de corpo coronavírus](#); (c) "Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA" (do ponto de vista sanitário), atualizada em 08.05.2020 - [Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020](#); (d) "Portaria conjunta nº 02, de 28 abril de 2020, do CNJ e Ministério de Estado de Saúde" - [Portaria Conjunta CNJ e MS nº 02/2020](#); (e) "Portaria nº 1405, de 29/06/2006, sobre a Rede Nacional de SVO" - [Portaria MS 1405, de 29 de junho de 2006](#); (f) "Resolução SES nº 2013, de 20 de março de 2020" - [Resolução SES 2.013, de 20 de março de 2020](#); (g) Resolução SES 1640/2018 (SVO) - [Resolução SES 1640/2018](#) e Resolução SES 2024/2020 (IML) - [Resolução SES](#)

[2.024, de 01 de abril de 2020](#); (h) Resolução PCERJ 835/2018, alterada pela 860/2018; (i) Resolução CFM 1779, de 11.11.05 - [Resolução CFM 1.779/2005](#); e (j) recém editado "Decreto Estadual 47.050, de 29 de abril de 2020" - [Decreto Estadual 47.050, de 29 de abril de 2020](#); (k) bem como a Resolução SMS nº 4330, de 16.03.20, publicada no D.O.M em 30.04.2020 - [D.O.M de 30.04.2020](#) ; e (l) Decreto Municipal 47.418/2020 - [Decreto Municipal 47.418, de 07 de maio de 2020](#).

CONSIDERANDO a existência, na seara ambiental, da Resolução CONAMA nº 335/2003, norma geral que disciplina a matéria e que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, destacando-se, entre outras exigências ambientais e urbanísticas, que *"o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias"* (art. 5º, I, com redação dada pela Resolução CONAMA nº 368/06);

CONSIDERANDO que a questão cemiterial guarda evidente interesse local dos municípios, seja pela competência para conduzir o licenciamento ambiental à luz do disposto na Lei Complementar 140/2011 e da Resolução CONEMA 42/2012, seja em razão da administração dos cemitérios públicos municipais e fiscalização das atividades exercidas pelos cemitérios privados, muito embora haja, também, evidente reflexo regional, sendo essencial – em especial em momentos de calamidade – que haja diretrizes, coordenação e planejamento em nível central, atuação já exigida do Estado do Rio de Janeiro via Recomendação nº 26/2020 - [Recomendação cadeia de óbito ERJ](#);

CONSIDERANDO a recente edição da Nota Técnica INEA nº 01/2020, que contém diretrizes e orientações quanto ao licenciamento ambiental de cemitérios em todo o Estado do Rio de Janeiro, editada ante a provável necessidade de construção de novos cemitérios e/ou ampliação daqueles já existentes de modo a absorver a demanda por inumação de corpos advinda do avanço da pandemia da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 39.094, de 13.08.2014, institui o regulamento cemiterial e funerário do Município do Rio de Janeiro, disciplinando as regras locais acerca dos cemitérios e da execução dos serviços funerários da cidade, bem como as funções a serem desempenhadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal de Cemitérios do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO ter sido realizada, em 30 de abril de 2020, reunião com a Coordenadoria de Gestão Municipal de Cemitérios do Rio de Janeiro, durante a qual foi apresentado panorama geral sobre a operação e capacidade instalada – e de expansão – dos cemitérios e crematórios existentes nesta Cidade, públicos e privados, comprovado pelos documentos posteriormente encaminhados à FT (vide anexos);

CONSIDERANDO que no Município do Rio de Janeiro existem duas concessionárias de serviço funerário (RIOPAX E REVIVER) e 53 permissionárias;

CONSIDERANDO que segundo a Coordenadoria dos Cemitérios no Município do Rio de Janeiro existem 13 cemitérios públicos (São João Batista, São Francisco Xavier, Inhaúma, Ilha do Governador, Irajá, Ricardo de Albuquerque, Campo Grande, Realengo, Pechincha, Santa Cruz, Piabas, Guaratiba e Paquetá) e 8 cemitérios particulares (Memorial do Carmo, Memorial do Rio, Memorial da Penitência, Israelita, Ingleses, Catumbi, Jardim da Saudade Sulacap e Jardim da Saudade Paciência);

CONSIDERANDO, ainda, ter sido reportada a existência de 07 fornos crematórios em atividade no Município (02 fornos no Cemitério São Francisco Xavier, 02 fornos no Memorial do Carmo, 02 fornos no Memorial da Penitência, 01 forno no Catumbi) e um incinerador no cemitério São Francisco Xavier, sendo a capacidade máxima - no caso de funcionamento 24 horas por dia - de 60 cremações diárias;

CONSIDERANDO que existem 02 fornos crematórios no memorial do Rio aguardando habite-se para início de operação e 1

forno no Cemitério do Catumbi, cujo funcionamento depende de ajustes junto à Concessionária fornecedora de gás canalizado;

CONSIDERANDO a informação no sentido de que a Capacidade de Sepultamentos por dia nos Cemitérios dos Municípios é de aproximadamente 250/dia, podendo chegar a 300/dia, sendo a capacidade de cremação hoje de 20 corpos/dia, podendo chegar a 70/dia e, em médio prazo, a 100/dia;

CONSIDERANDO que apesar dessa estimativa não há informação oficial sobre a capacidade instalada/projetada em cada cemitério para os próximos meses, ou seja, não se sabe com precisão quantos corpos poderão ser sepultados diariamente em cada unidade, o que impede a organização e planejamento sobre a destinação correta dos corpos, caso haja um cenário de óbitos em massa e de necessidade de guarda e acondicionamento dos cadáveres até deslocamento para o cemitério;

CONSIDERANDO que a ausência de tais informações sobre a capacidade de sepultamento por cemitério impede a avaliação quanto à eventual necessidade de licenciamento de novas sepulturas e utilização de covas rasas – no pior cenário - o que apenas poderá ser evitado com o devido planejamento;

CONSIDERANDO que, embora se trate de atividade com significativo impacto ambiental, não há informações acerca da regularidade ambiental dos cemitérios em funcionamento no Município, seja para a capacidade atual como para a ampliação projetada, inclusive com a abertura de novas covas e construção de gavetas;

CONSIDERANDO que a proibição de covas rasas é excepcionada no caso de grandes epidemias ou calamidade pública, conforme o parágrafo 2º do art. 8º, do decreto 39.094/2014;

CONSIDERANDO a ausência de informações sobre a existência de câmaras frias, estacionárias ou móveis, planejadas para funcionar ou já em operação no território do Município do Rio de Janeiro

(anexas a unidades hospitalares, em polos/áreas centrais), bem como acerca da respectiva capacidade;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas à FT no sentido de que apenas no mês de abril foram realizados 6.709 sepultamentos no Município do Rio de Janeiro e 823 cremações, somando o total de 7.532;

CONSIDERANDO as informações complementares prestadas pela Coordenadoria Municipal dos Cemitérios, recebidas em 12.05.2020, referentes ao número de sepultamentos e cremações ocorridos até 11 de maio de 2020, que indicam a realização, respectivamente, de 3.714 sepultamentos e de 456 cremações, num total de **4170**, no interregno de 11 dias, contra 1986 no mesmo período do ano de 2019, o que significa acréscimo de mais de 100%;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo a Coordenadoria dos Cemitérios no Município do Rio de Janeiro, existem 53 funerárias em atividade, 244 veículos e 608 agentes funerários, sendo possível atender, em tese, a demanda de 600 deslocamentos por dia;

CONSIDERANDO que, consoante ata da 2375ª Sessão Ordinária da Comissão Municipal de Controle dos Cemitérios e Serviços Funerários do Município do Rio de Janeiro, deliberou-se pela liberação de blocos de gavetas verticalizadas nos cemitérios, chegando a 12 andares, e pela ampliação do horário de funcionamento dos cemitérios até 21h com a necessidade de melhorar a iluminação das ruas do entorno, constando expressamente no artigo 5º do Decreto Municipal 47.418/2020 o horário estendido durante a emergência sanitária da COVID-19;

CONSIDERANDO que a ampliação de horário de funcionamento já implementada parece não ser suficiente para solucionar as dificuldades operacionais noticiadas nas reuniões de 28/04/2020 (SES/RJ e outros atores) e 30.04.2020 (Coordenadoria Municipal de Cemitérios), em relação ao traslado/remoção de corpos no período noturno, que exigem que o veículo do SAMU ou carro funerário tenha que permanecer com o corpo até a abertura do

cemitério na manhã seguinte, impedindo outros deslocamentos durante esse período;

CONSIDERANDO que já foram noticiadas dificuldades pelas Funerárias quanto ao atendimento de pessoas em situação de rua que venham a óbito, sendo a responsabilidade pela remoção, ateste e declaração do óbito dessa parcela vulnerável da população ainda lacunosa;

CONSIDERANDO que, em períodos de dita normalidade, a concessão de isenção do custeio dos serviços funerários aos economicamente hipossuficientes é concedida por intermédio da Defensoria Pública, com a expedição de ofício à Coordenadoria Municipal de Cemitérios, havendo um número máximo de gratuidades e a distribuição das vagas dentre os cemitérios públicos;

CONSIDERANDO que o Decreto municipal nº 47.418, de 07 de Maio de 2020, editado, pois, durante a pandemia, estabelece procedimentos para a obtenção da gratuidade dos serviços funerários, limitando em demasia o exercício deste direito, uma vez que: (i) determina que cabe ao profissional de assistência social da unidade de saúde em que foi atestado o óbito aferir o enquadramento no benefício, emitindo declaração de gratuidade, a partir de critérios previstos no § 1º do art. 1º do referido decreto; (ii) estabelece que, na hipótese do óbito ocorrer em unidade de saúde não constante da relação de que trata o art. 3º o referido Decreto, o familiar do falecido deverá se dirigir a uma das unidades autorizadas, exceto o Hospital de Campanha do Riocentro, para obtenção da declaração de gratuidade de sepultamento; e (iii) deixa de regulamentar o procedimento para obtenção de gratuidade na hipótese de óbitos ocorridos em residência ou similar;

CONSIDERANDO que não há clareza sobre a responsabilidade pelo transporte de corpos de pessoas residentes em outros municípios, que vierem a óbito no Município do Rio de Janeiro e vice-versa, inclusive considerando-se a existência de hospitais de referência para o tratamento da COVID-19 em todo o território do estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Resolução SMS 4.330/2020 trata de apenas parte etapa do ateste do óbito, contemplando os óbitos por suspeita de COVID-19 ocorridos em domicílio e em unidades de atenção primária (conforme itens 13.2 e 13.3), não havendo regramento específico acerca do ateste dos óbitos ocorridos em vias públicas, tampouco acerca da responsabilidade pela remoção ou pelo acondicionamento quando se der fora das unidades da APS, sem considerar a atual sobrecarga dos médicos das unidades da APS e do próprio SAMU;

CONSIDERANDO que a normativa existente, orientações editadas e providências já adotadas não englobam todas as facetas desse problema, não havendo planejamento municipal quanto ao mapeamento do fluxo ("do óbito ao sepultamento"), criação de protocolos de atuação e precisa definição da matriz de responsabilidades dos atores envolvidos, contemplando necessariamente etapas como: (i) ETAPA DO ATESTE DO ÓBITO; (ii) ETAPA REFERENTE AO ACONDICIONAMENTO DO CORPO CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO IMEDIATA; (iii) ETAPA DO TRANSPORTE DO CORPO; (iv) ETAPA DA IDENTIFICAÇÃO DOS CORPOS; (v) ETAPA REFERENTE AO SEPULTAMENTO OU CREMAÇÃO E REFLEXOS AMBIENTAIS; (vi) ETAPA DO REGISTRO DE ÓBITO E FORMAS DE CONTROLE;

CONSIDERANDO a necessidade de que **em todas essas etapas, sejam observados os standards de direitos humanos em tempos de pandemia**, preconizando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que: "Os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos sem qualquer discriminação. Embora alguns direitos possam ser validamente limitados com a finalidade legítima de salvaguardar a saúde, os Estados devem garantir que tais medidas cumpram o princípio da legalidade e não serem desnecessários e desproporcionais, além de garantir a supervisão da implementação eficaz de suas obrigações"^[1], resguardados a memória,

o tratamento digno e a homenagem das pessoas que morreram em decorrência da pandemia;”²

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de cuidados específicos em relação aos corpos não identificados, a fim de se evitar violações ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ocorrência de fraudes futuras;

CONSIDERANDO o que dispõe a portaria conjunta nº 02, de 28 de abril de 2020, do CNJ e Ministério de Estado de Saúde, que prevê, dentre outras providências, a obrigatoriedade da inserção de informações na base de dados do SINALID – Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos/CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de mapeamento da situação atual, com visão integrada de todas as etapas já mencionadas, para criação de fluxo e planejamento das ações em um cenário de óbitos em massa em decorrência da pandemia, o que lamentavelmente já se avizinha;

CONSIDERANDO a ausência de informações sobre a articulação com o Exército do Brasil para a hipótese de ser necessário o auxílio das forças armadas para a gestão dos óbitos, especialmente, para o traslado dos corpos no Município do Rio de Janeiro, durante a Pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que não há informações sobre a articulação com a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a fim de evitar o sub-registro dos óbitos, considerando a possibilidade excepcional de sepultamento com base tão somente na declaração de óbito, tendo em vista o teor do Provimento CNJ nº 92, de 25 de março de 2020 e da Portaria Conjunta CNJ/MS nº 2, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, apesar de as tratativas terem se iniciado no mês de julho de 2019, até a presente data não foi firmado

² Conforme comunicado de imprensa da CIDH divulgada no dia 01 de maio de 2020, no sítio eletrônico: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/097.asp>

o TAC sobre SVO e a certificação de óbitos com o **Município do Rio de Janeiro – PGM/RJ e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado e Saúde – SES, com a inserção de cláusulas contendo obrigações referentes ao estado de emergência ora vivenciado, em que pese a necessidade de implantação deste serviço com absoluta prioridade no cenário atual;**

CONSIDERANDO ser de suma importância conferir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao planejamento da gestão do óbito e respectivo fluxo – especialmente à sociedade, principal destinatária de tais informações - com **ORIENTAÇÕES CLARAS** de como e quem deverá ser acionado em cada etapa da “cadeia do óbito”;

POR TODO O EXPOSTO, **RECOMENDA-SE** ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do **Sr. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que providencie a elaboração, se inexistente, ou a adaptação, caso necessário, de **Plano de Gestão de Óbitos**, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidades referentes a toda a cadeia dos óbitos, contemplando o expressivo aumento do número de óbitos no Município do Rio de Janeiro, o qual deverá conter, minimamente:

(i) o profissional responsável por atestar e emitir as declarações dos óbitos ocorridos seja em residências, via pública ou unidades de acolhimento/moradia de população vulnerável (APS, SAMU/CBMERJ), abarcando mortes por causas naturais e violentas, ocorridas no período noturno e em dias não úteis, bem como a capacidade de absorção da demanda atual e futura. Caso o profissional designado como responsável pela atestação do óbito no período noturno e nos dias não úteis seja o do SAMU ou do CBMERJ, será necessário especificar quantas equipes serão destacadas especificamente para tal finalidade, que deverão estar de prontidão para atender os chamados;

(ii) o órgão responsável (SAMU/CBMERJ/DEFESA CIVIL) por efetuar o transporte do corpo até o local de identificação (quando não identificado) ou ao local de acondicionamento (necrotérios de campanha/polos regionais) até o sepultamento/cremação e sua capacidade de absorção da demanda,

(iii) detalhamento das medidas e benefícios assistenciais voltados às famílias que não disponham de recursos financeiros para custear o traslado do corpo, urna mortuária e sepultamento de parentes vitimados pela COVID-19, com a análise quanto à pertinência da revisão do disposto no Decreto Municipal nº 47.418 de 07 de maio de 2020, a fim de facilitar e ampliar as hipóteses de concessão da gratuidade;

(iv) providências destinadas a viabilizar a futura identificação daqueles que vierem à óbito sem identificação civil e, ainda, daqueles não reclamados por familiares ou pessoas próximas, de modo a evitar o desaparecimento de corpos no contexto da pandemia;

(v) identificação da capacidade cemiterial para sepultamentos e cremações no âmbito do Município do Rio de Janeiro – e respectiva regularidade ambiental, levando-se em conta eventuais arranjos intermunicipais ou metropolitano para absorção da demanda;

(vi) regras sobre horário de funcionamento estendido dos cemitérios e crematórios, bem como orientações gerais sobre organização da documentação cemiterial – implementação de controle quanto aos casos de inumação de corpos realizados em cemitérios municipais com lastro meramente em declaração do óbito, tal como excepcionalmente autorizado por ato normativo do CNJ, com vistas a viabilizar o posterior controle quanto ao efetivo registro de óbito;

(vii) standards de direitos humanos a serem seguidos por todos os órgãos envolvidos nessa “cadeia do óbito”.

Diante da urgência que o caso demanda (em decorrência do crescente aumento no número de óbitos), bem

como em razão de diversos itens da presente recomendação já terem sido solicitados há dias pelo MPRJ ao poder público por meio de reuniões e ofícios, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste, por e-mail, sobre o acatamento da presente recomendação, remetendo o plano de ações da gestão de óbitos.

Requisita-se, por derradeiro, que sejam informadas as medidas adotadas em atendimento à presente recomendação, **no prazo acima assinalado**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, ressaltando-se que a inércia em relação à apresentação do plano poderá ensejar, em tese, ajuizamento de ação civil pública e outras medidas legais e judiciais cabíveis.

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Município do Rio de Janeiro, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN

Promotora de Justiça

Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

BRAÚLIO GREGÓRIO CAMILO SILVA

Promotor de Justiça
Membro do GAESP

FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI

Promotora de Justiça
Membro do GAESP e designada para atuar no 1ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania da Capital

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça
Coordenador do GAEMA e Integrante do Núcleo Executivo
FTCOVID-19/MPRJ

MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

LUCIANA SOARES RODRIGUES

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA